



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13317.000083/2003-76
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.703 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria LANÇAMENTO DECORRENTE DE REVISÃO DE DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IPEVEL IGUATU VEÍCULOS PECAS E SERVICOS LTDA

NORMAS TRIBUTÁRIAS. REVISÃO DE DCTF. EFEITOS. O lançamento tributário de débitos informados em DCTF, na forma prevista no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, decorre da constatação de que tenha sido aposta informação improcedente na DCTF de que decorra sua imediata exigibilidade. Se o contribuinte corretamente informa que o débito está com exigibilidade suspensa não há “declaração inexata” a requerer lançamento de qualquer diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Seção do CARF que considerou, por maioria, nulo lançamento de COFINS originado em revisão interna de DCTF. Embora fundamentado no revogado inciso I do art. 7º do Regimento aprovado pela Portaria 147/2007 – fundamentação que se assenta no disposto no art. 4º do atual regimento do CARF –, o recurso também aduz haver divergência jurisprudencial, transcrevendo no corpo do recurso excertos de decisões que, em seu entender, corroborariam o seu entendimento.

No lançamento discutido se acusava a empresa de estar devendo a contribuição dos meses de abril a setembro do ano de 1998 em razão de não se ter confirmado a suspensão de exigibilidade do crédito tributário ali confessado. A empresa indicara o número do processo judicial em que teria sido proferida a decisão suspensiva, mas em procedimentos internos de revisão das declarações entregues a SRF constatou ser “proc jud de outro CNPJ”.

Já na impugnação, demonstrava a autuada a improcedência dessa afirmação juntando documentos que comprovam ser ela co-autora no processo que indicara e nele haver decisão assecuratória da suspensão de exigibilidade declarada. O que ocorreu foi que, havendo outro autor no mesmo processo, o sistema interno da SRF não conseguiu vinculá-lo ao CNPJ da declarante.

A cópia da decisão liminar juntada pela então impugnante também deixa claro o objeto da lide: afastar as restrições da IN SRF 67/92, de modo a poder compensar saldo de FINSOCIAL recolhido a maior com débitos de COFINS. A empresa não possuía, quando ingressou com o pedido judicial, nenhuma decisão em ação própria que assegurasse a existência de pagamentos indevidos e o seu montante, mas baseava-se no julgamento definitivo do STF que considerou inconstitucionais as majorações de alíquota promovidas a partir da Lei 7.689. A decisão liminar (fls. 104/107 destes autos) consignou:

DECISÃO.

17- Assim, ante o exposto, CONCEDO a liminar requerida com o único fim de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao COFINS correspondente ao crédito oriundo de pagamentos indevidamente efetuados, no valor de 64.445,77 (IPEVEL IGUATU VEICULOS, PEÇAS E ...

Não há questionamento de que os valores lançados são inferiores ao montante acima. Portanto, estavam, sem sombra de dúvidas, com sua exigibilidade suspensa e, por consequência, a informação aposta na DCTF estava inteiramente correta.

Mesmo tudo isso reconhecendo, a instância julgadora inaugural decidiu manter o lançamento para “prevenir a decadência do crédito tributário”, dado que, no entender da SRF à época, era insuficiente a declaração entregue para futura exigência caso a empresa viesse a ser derrotada na Justiça.

A decisão recorrida entendeu que a DRJ modificou a fundamentação do auto lavrado, de modo a manter lançamento baseado em fundamentação equivocada. Assim restou ela ementada:

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. ERRO DE FATO. VÍCIO DE NULIDADE.

O auto de infração lavrado eletronicamente em virtude da não localização, pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, dos processos judiciais que deram ensejo ao não recolhimento do tributo ou mesmo da guia Darf de pagamento deve ser cancelado se o contribuinte comprovar a falsidade destas premissas. Caso a Fiscalização, após constatada a efetiva existência do processo, pretenda constituir os créditos, ainda que objetive apenas evitar a decadência de valores, deve iniciar mandado de procedimento fiscal e elaborar novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haverá a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

Recurso voluntário provido.

O recurso especial afirma não ter havido mudança de fundamentação, na medida em que o lançamento fora decorrente de “falta de recolhimento”. Reafirma o posicionamento da DRJ quanto à imprescindibilidade do lançamento na hipótese, uma vez que os débitos reconhecidos na DCTF não seriam passíveis de inscrição em dívida e não haveria razão para se exigir um novo lançamento, dado que não haveria qualquer prejuízo à parte, citando, inclusive, decisões do Conselho de Contribuintes que acompanharam esse último argumento.

A interessada foi intimada para apresentar contra-razões, mas silenciou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Apesar de não ter restado configurada, a meu sentir, a divergência jurisprudencial, o recurso deve ser admitido com fundamento na contrariedade à lei prevista no inciso I do art. 7º do Regimento anterior, dado o artigo 4º da Portaria 256/2009.

A divergência não se caracteriza porque nenhuma das decisões mencionadas pela PFN acolheu seu entendimento no sentido de que mesmo que a inconsistência na DCTF que deu mote ao lançamento não exista, o lançamento deveria ser mantido por outro fundamento.

Com efeito, a primeira decisão citada no corpo do recurso (acórdão 203-12.427) trata de situação em que a DCTF apontava compensação com processo judicial e o lançamento afirmava “proc jud não comprova”. Na impugnação, foi provada a existência do processo judicial e o que se discutiu na Câmara baixa foi se isso bastaria a considerar o lançamento **improcedente (não, nulo, como no presente caso)** ou se poderia a DRJ examinar a suficiência do direito creditório e eventualmente manter o lançamento se eles fossem insuficientes. Essa questão continua em aberto, havendo realmente decisões num e noutro sentido.

A diferença fundamental reside no fato de a acusação fiscal em hipóteses de compensação informada em DCTF ser mais vaga. Com efeito, a expressão “proc jud não comprova” é entendida por alguns como igual à inexistência da própria ação judicial na qual se basearia a compensação, enquanto outros sustentam que se estaria a dizer que os créditos daquele processo não são suficientes à compensação. Filio-me à primeira corrente, até porque as “verificações eletrônicas” não têm condições de apurar o montante do direito creditório do sujeito passivo. De todo modo, não é isso que está em discussão aqui.

A segunda decisão apontada (acórdão 204-03.201, da Quarta Câmara do Segundo Conselho) é ainda mais desfavorável à tese da PFN. Ali o Colegiado consignou:

“Os valores declarados em DCTF como compensados devem ser objeto de lançamento de ofício com os acréscimos legais previstos em lei caso a compensação não seja confirmada e não tenha sido objeto de processo próprio.”

E mais:

“Vê-se, portanto, que todas as circunstâncias que envolveram o lançamento estão corretamente descritas no Auto e nas documentações que sustentam o lançamento, não havendo qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte”

Ou seja, lá foi confirmada a acusação fiscal. Aqui, não.

Por fim, também não confirma o entendimento fazendário o acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho mencionado, ao menos pela leitura do pequeno excerto por ela transcrito. Ali se disse:

“se no momento do lançamento o procedimento do sujeito passivo que lhe daria causa estiver ao abrigo de medida liminar ou de tutela antecipada concedida em ação judicial, a constituição do crédito tributário se destina a prevenir a decadência, não cabendo a exigência da multa de ofício.”
(Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Acórdão nº 101-94.649).

Da leitura do excerto, concluo que a discussão não versava lançamento decorrente de “declaração inexata”, mas sim de lançamento já efetuado para prevenir a decadência em que se acresceu, incorretamente, a multa de ofício.

Não comprovada a divergência administrativa, cumpre examinar o recurso sob o prisma da contrariedade à lei. Tal se daria, no entender da douta PFN, com respeito ao art. 142 do CTN, que obriga ao lançamento, ao art. 63 da Lei 9.430, que estende essa obrigatoriedade aos casos de débitos com exigibilidade suspensa, e ao art. 59 do Decreto 70.235/72.

Também aqui não partilho o entendimento fazendário. Isso porque, ele implica desconsiderar por completo a especificidade dos lançamentos por revisão interna (eletrônica) das DCTF que o contribuinte apresenta. Tais lançamentos decorrem, como bem se disse na decisão recorrida, de duas constatações sucessivamente encadeadas: primeiro, de que alguma informação impeditiva da imediata execução dos débitos não se confirme; segundo, que, em decorrência disso, haja uma parcela imediatamente exigível.

É para permitir essa exigência que se passou a requerer o lançamento, ao menos segundo as interpretações que a SRF pretendeu dar à figura da confissão de dívida após ter ela própria, em 1997, passado a exigir que constassem na DCTF diversas outras informações além do montante devido. Tais lançamentos, portanto, encontram fundamento legal de validade no art. 44 da Lei 9.430 cumulado ao art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001.

No primeiro, se exige uma “declaração inexata”. O segundo, mais categoricamente, dizia:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sob o prisma legal, portanto, são esses dois dispositivos que permitem superar a disposição do art. 5º, § 1º do Decreto-lei 2.124/84, que autorizava a imediata inscrição em dívida, sem necessidade de lançamento, dos valores confessados em DCTF. Ou no entender de outros, incluía tal confissão em alguma das modalidades de lançamento previstas no CTN.

Não é preciso dizer, até porque sem relevância neste caso, que o art. 90 acima já foi revogado, subsistindo atualmente apenas a necessidade de lançamento para os casos de compensação e mesmo assim apenas da multa de ofício isolada e quando haja falsidade na informação prestada à SRF.

Para as demais hipóteses de divergência que requeriam o lançamento a teor daquele art. 90 até mesmo a SRF já reconhece, desde a IN 482/2004, sua desnecessidade. Confira-se o art. 9º daquele ato normativo:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Em suma, todo o valor devido admitido pelo contribuinte é passível de imediata inscrição em dívida, mesmo quando ele não o reconhece como imediatamente exigível.

É só porque esse entendimento é posterior que o presente lançamento existe, elaborado que foi em 2003.

Por isso também a jurisprudência administrativa tem caminhado na direção de manter os lançamentos anteriores no que tange ao principal **quando a causa apontada se confirma**. O entendimento majoritário é, nesses casos, o de que descabe a multa de ofício.

Para se chegar a essa conclusão, se admite que no momento da lavratura do auto de infração ele era mesmo obrigatório por força daquele art. 90, ainda que a maioria deles sequer faça referência a tal artigo. A propósito, este auto de infração não faz referência a qualquer ato legal, limitando-se a “enquadrá-lo” em Instruções Normativas da própria SRF (vide folha 05 dos autos).

Aplicada ao presente caso, essa corrente exigiria a constatação de que as parcelas informadas **não estavam** com sua exigibilidade suspensa, do que decorreria sua imediata exigibilidade. A discussão se resumiria, por isso, apenas a saber se o lançamento era o instrumento apropriado a dar certeza e liquidez ao crédito tributário de modo a permitir sua execução ou se, ao contrário, bastaria a própria declaração.

No caso concreto, a informação aposta pelo contribuinte na DCTF está correta e nada há a ser-lhe exigido.

Por isso, a defesa da PFN procura se escorar na necessidade de lançamento para prevenir a decadência mesmo quando o débito com exigibilidade suspensa conste informado em DCTF, e corretamente. Para ela tudo se passaria como se a empresa não o houvesse declarado e, caso não tomada a providência pela SRF, viesse a perecer o direito do Sujeito Ativo.

Assim não penso. De fato, mesmo antes da mudança legal no artigo 90 da Medida Provisória, sempre entendi, e continuo pensando da mesma forma, que os débitos declarados com exigibilidade suspensa na DCTF podem sim ser exigidos imediatamente após a superação daquele óbice, sem qualquer necessidade de lançamento de ofício.

Isso porque, tendo prevalecido a interpretação de que a confissão supre a necessidade do lançamento, aos débitos confessados em DCTF o que se aplica é a prescrição e não a decadência. No caso de débitos com exigibilidade suspensa, a prescrição está, por óbvio, suspensa por força da liminar obtida.

Note-se que, com respeito a eles, não há qualquer litígio, o contribuinte não está dizendo que não deve, não está discutindo o seu montante, apenas está informando que o contestou judicialmente e obteve provimento favorável precário. Este o único óbice a sua imediata exigência.

Essa situação, por isso mesmo, difere daquelas tratadas no art. 90 da MP. E tanto é assim que já havia previsão para sua inclusão em DCTF antes das demais.

Nas demais, com efeito, o contribuinte está informando não uma mera suspensão – algo por natureza transitório – mas sim uma **extinção**, seja por pagamento ou por compensação. É óbvio que aqui há litígio, e é isso que, para muitos, incluindo os autores das IINN SRF 45 e 77, ambas de 1998, “tornava necessário” o lançamento.

O que estou aqui a dizer, espero que seja evidente, não é que a concessão da liminar impede ou torna desnecessário o lançamento. O que o torna desnecessário é exatamente a confissão realizada pelo sujeito passivo.

Em outras palavras, a inclusão das novas informações na DCTF – determinada pela IN SRF 73/96 – criou uma terceira hipótese em relação aos débitos nela

incluídos: aqueles para os quais o contribuinte afirma nada dever. Ela, porém, só alcança os débitos para os quais haja informação de **extinção**. Não afeta os débitos com exigibilidade suspensa.

Veja-se, a propósito, que o art. 90 da MP 2.158 só exigiu o lançamento quando tal causa indicada na DCTF não se sustentava por conta da revisão empreendida pela SRF. Se a causa extintiva se confirmava, obviamente nunca mais haveria o que exigir. Se, por outro lado, a causa suspensiva se confirma, o débito, ainda assim, volta a ser exigível tão-logo deixe de produzir efeitos a decisão judicial obtida.

Há, assim, os “saldos a pagar”, que em nada diferem do “tributo devido” antigamente informado. São imediatamente exigíveis como sempre o foram os declarados em DCTF.

Há os informados como já compensados ou pagos, para os quais o sujeito passivo declarante não aceita que deva qualquer coisa e que, por isso mesmo, só lhe poderão ser exigidos por meio de lançamento de ofício com amplo direito de defesa nos termos do Decreto 70.235/72.

E há, por fim, os débitos que o contribuinte reconhece – líquidos e certos, pois – mas que não são **imediatamente** exigíveis. Para esses, não há que falar em necessidade de lançamento, a não ser que se vá exigir o mesmo para os demais débitos cuja certeza e liquidez igualmente não são contestados pelo contribuinte (os famigerados “saldos a pagar”). Essa interpretação, no entanto, jogaria por terra o art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, cuja validade já é pacificamente aceita pelo Poder Judiciário.

Em suma, entendo que a desnecessidade do lançamento, pretendida pelo artigo acima citado e ratificada pelo e. Poder Judiciário, decorre de o débito confessado já possuir os atributos de liquidez e certeza requeridos para execução e que são buscados por meio do lançamento quando o sujeito passivo não os reconhece espontaneamente.

Desnecessário o lançamento, não se fala mais em decadência, mas em prescrição, cujo prazo começa a contar de imediato ou após a cassação dos efeitos da suspensão de exigibilidade corretamente informada.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

